

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Processo Licitatório nº 093/2021

Pregão Presencial nº 074/2021

OBJETO: *“Registro de preços para possível aquisição de aparelhos para Academia ao Ar Livre e Bancos destinados a diversos locais públicos, com entrega parcelada, durante a validade da Ata de Registro de Preços, mediante requisição e em conformidade com as especificações constantes do Anexo “D” Termo de Referência do Edital.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avai, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico comercial@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

1

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Abelardo Luz/SC abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para *“Registro de preços para possível aquisição de aparelhos para Academia ao Ar Livre e Bancos destinados a diversos locais públicos, com entrega parcelada, durante a validade da Ata de Registro de Preços, mediante requisição e em conformidade com as especificações constantes do Anexo “D” Termo de Referência do Edital.”*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37 da Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º da Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 12 e ss do certame, que prevêem a possibilidade de impugnação do certame em até 2 (dois) dias antes da fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 24/06/2021, portanto tempestivo.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Qualificação Técnica

Do Anexo D, Termo de Referência (Lote 002), extrai-se a seguintes exigências:

- 1) *Laudo de resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 1.200 horas, quando ensaiado conforme a NBR 8094/83; sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984.*

Porém, acredita-se que a exigência está equivocada, isso porque as normas ABNT NBR 5841:1974 e ABNT NBR 5770:1984 encontram-se atualmente canceladas e substituídas, respectivamente, pelas normas: ABNT NBR 5841:20155 (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=9899>) e ABNT NBR ISO 4628-3:2015 (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=3212>).

Portanto, resta caracterizado a impossibilidade de cobrança da aplicação das referidas normas, tendo em vista estarem canceladas, sendo necessária a alteração deste item no que concerne a anunciada exigência. 2

- 5) *Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREF, Conselho Regional de Educação Física, com indicação do responsável técnico, acompanhado da respectiva carteira de identidade profissional.*

No entanto, não há na legislação vigente a obrigatoriedade de apresentação de “Certificado de registro de pessoa jurídica no CREF” como condicionante à participação de processo licitatório.

Portanto, **solicita-se a retirada da exigência de certificado de registro de pessoa jurídica junto ao CREF.**

Ademais, sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes**, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumprir dizer que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da Legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

3

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado.

- 7) *Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da licitante.*

Contudo, acredita-se, novamente, que houve um equívoco no referido item, visto que o laudo deveria ser cobrado em nome da FABRICANTE e não, necessariamente, da LICITANTE, pois é a empresa que fabrica os produtos que deve comprovar os métodos utilizados na fabricação dos equipamentos.

A Licitante tem a obrigação de entregar os objetos licitados na forma e especificações previstas no edital e contrato administrativo, mas não necessariamente de ser a fabricante, eis que esse serviço pode ser terceirizado.

Assim, requer a retificação deste ponto para que conste a exigência de atestar a padronização e validade do processo de solda em nome da Fabricante.

- 8) *Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.*

Ocorre que a Instrução Normativa do IBAMA nº 06 de 2013 refere-se a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. No presente processo licitatório os equipamentos licitados serão fabricados em aço carbono, ou seja, sem utilização de recursos ambientais.

A exigência de que trata o item 8 fazia-se comum nos editais quando havia a utilização de madeira para fabricação dos produtos, o que não é o caso.

Portanto, completamente impertinente referido item.

Não se pode olvidar, ainda, que, conforme mencionado alhures, a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente. 4

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Piedade do Abelardo Luz (SC), 21 de junho de 2021.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.
INÊS DALMANN
CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608
IMPUGNANTE